



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
Casa de Félix Araújo

Gabinete do Vereador Pr. Luciano Breno

PROJETO DE LEI Nº _____/2022

EMENTA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR AS COMISSÕES DE CONSCIENTIZAÇÃO, PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO A VIOLÊNCIA E PROMOÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NAS ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE.

Art. 1º. Fica autorizada a criação de Comissões de Conscientização, Prevenção e Enfrentamento a Violência e Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente nas escolas públicas e privadas no âmbito no município de Campina Grande.

Parágrafo Único. Compreende-se como violência contra criança e adolescente qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, crueldade e opressão, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais, bem como a violência física, psicológica, sexual e institucional, nos termos do art. 5º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e art. 4º da Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017.

Art. 2º. São objetivos gerais da Comissão de Conscientização, Prevenção e Enfrentamento a Violência e Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente:



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
Casa de Félix Araújo

Gabinete do Vereador Pr. Luciano Breno

- I. Concretizar os princípios da prioridade absoluta e proteção integral à criança e ao adolescente;
- II. Capacitar a comunidade escolar para identificação, prevenção, atendimento e encaminhamento dos casos de violência contra criança e adolescente;
- III. Promover um ambiente escolar seguro e a cultura de paz nas unidades escolares;
- IV. Fortalecer as unidades escolares dentro do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente;
- V. Desenvolver, com a comunidade escolar, planos de prevenção e protocolos de atendimento e encaminhamento às diversas expressões de violência identificadas no ambiente escolar.

Art. 3º. Compete à Comissão de Conscientização, Prevenção e Enfrentamento a Violência e Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I. Desenvolver, com a comunidade escolar, planos de prevenção às diversas expressões de violência identificadas no ambiente escolar, previstas nas Leis nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e nº 13.431, de 4 de abril de 2017;
- II. Promover a identificação, atendimento, notificação e acompanhamento dos casos de violência contra criança e adolescente, adotando as medidas necessárias e cabíveis para sua proteção, seja no aspecto social, moral, física, cognitivo, educacional e financeiro, bem como realizar o encaminhamento às instituições e autoridades de proteção à infância e adolescência;
- III. Desenvolver, com a comunidade escolar, protocolos de atendimento e encaminhamento às diversas expressões de violência identificadas no ambiente escolar, previstas nas Leis nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e nº 13.431, de 4 de abril de 2017;
- IV. Implementar, em conjunto com a comunidade escolar, um protocolo único de registro, sistematização e notificação dos casos atendimentos pelas comissões, elaborado pela Secretaria Municipal de Educação;



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
Casa de Félix Araújo

Gabinete do Vereador Pr. Luciano Breno

- V. Promover a instrução das notificações às instituições e autoridades de proteção à infância e adolescência, fornecendo todos os dados necessários e participando da elaboração dos encaminhamentos, caso avalie cabível;
- VI. Prestar as orientações necessárias para assistência psicossocial, promovendo o encaminhamento das crianças e adolescentes, e de seus respectivos pais ou responsáveis, para os centros de atenção;
- VII. Acompanhar e avaliar a relação familiar da criança ou adolescente, com a finalidade de identificar sinais de riscos para o seu desenvolvimento e adotar as medidas necessárias para sua proteção;
- VIII. Desenvolver um trabalho sistemático e regular, envolvendo toda comunidade escolar, visando implementar medidas de conscientização, sensibilização e formação sobre as diversas formas de violência contra a criança e o adolescente, com o objetivo de promover a sua proteção e os seus direitos;
- IX. Nos casos em que a criança ou o adolescente estiver em situação de risco à sua integridade física ou mental, promover o encaminhamento para as entidades de atendimento competentes.

Art. 4º. A Rotina de Atendimento na Escola constará de:

- I – Identificação de sinais que possam indicar a presença de violência doméstica física, negligência - psicológica e sexual;
- II – Notificação obrigatória de todos os casos à Delegacia da Criança, Conselho Tutelar ou Ministério Público Estadual, de acordo com os artigos 13 e 245 de Lei Federal 8.069/90;
- III – Encaminhamento para o serviço de saúde dos casos que exijam um atendimento especializado;
- IV – A comissão manterá nos casos confirmados ou suspeitas de violência doméstica, o acompanhamento psicossocial, de forma sistemática, da criança ou adolescente, bem como de seus pais ou responsáveis.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
Casa de Félix Araújo

Gabinete do Vereador Pr. Luciano Breno

§ 1º Constitui-se violência física o emprego de força física no processo disciplinador de uma criança ou adolescente por parte de seus pais ou responsáveis. Os indicadores físicos caracterizam-se pela presença de lesões físicas como queimaduras, feridas, fraturas, que não correspondem à causa alegada.

§ 2º Constitui-se negligência a omissão em prover as necessidades físicas e emocionais de uma criança ou adolescente. Os indicadores da negligência caracterizam-se pelo padrão de crescimento deficiente, ausência de higiene, fadiga, ausência de supervisão, educação e alimentação. Quando tal falha não é resultado das condições de vida dos pais ou responsáveis.

§ 3º Constitui-se violência psicológica, designada também como tortura psicológica, o fato do adulto frequentemente constranger a criança desrespeitando-a, causando-lhe sofrimento mental. As ameaças de abandono também podem tornar uma criança medrosa e ansiosa. Os indicadores da violência psicológica caracterizam-se por problemas de saúde.

§ 4º Constitui-se violência sexual todo ato ou jogo sexual, relação heterossexual ou homossexual, entre um ou mais adultos e uma criança ou adolescente, tendo por finalidade estimular sexualmente esta criança ou adolescente ou utilizá-los para obter uma estimulação sexual sobre sua pessoa ou de outra pessoa. Os indicadores de violência sexual caracterizam-se pela dificuldade em caminhar, apresentando nas áreas genitais ou anais: dor ou inchaço; lesão ou sangramento; infecções urinárias, secreções vaginais ou penianas, enfermidades psicossomáticas.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
Casa de Félix Araújo

Gabinete do Vereador Pr. Luciano Breno

Art. 5º. A Comissão de Conscientização, Prevenção e Enfrentamento à Violência e Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá ser composta, pelo menos, dos seguintes membros:

- I. Um professor membro do Conselho Escolar;
- II. Um pai ou responsável membro do Conselho Escolar;
- III. Um representante da unidade escolar;
- IV. Um articulador comunitário de escola.

Art. 6º. O Poder Executivo, através da Secretaria Estadual Municipal de Educação, deverá promover a formação permanente dos trabalhadores da rede estadual de educação sobre os direitos das crianças e dos adolescentes e os instrumentos de prevenção à violência e proteção da infância e adolescência, incluindo os temas nos respectivos currículos e materiais didáticos utilizados, visando a qualificação para concretização dos objetivos da Comissão.

Art. 7º. As escolas, públicas e privadas, poderão realizar convênio com universidades públicas, organizações da sociedade civil e órgãos de proteção da infância e adolescência que debatam e/ou trabalhem com a prevenção e o enfrentamento da violência contra criança e adolescente.

Art. 8º. As escolas deverão estabelecer um conselho permanente de acompanhamento, orientação e partilha sobre as ações de enfrentamento à violência contra criança e adolescente na comunidade escolar.

Parágrafo Único. O conselho permanente deverá promover atividade anual com a presença dos responsáveis dos estudantes e dos órgãos de proteção da infância e adolescência para apresentação dos resultados e desafios da Comissão.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
Casa de Félix Araújo

Gabinete do Vereador Pr. Luciano Breno

Art. 9º. As despesas decorrentes desta lei correrão por dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 10º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande “Casa de Félix Araújo”, em 15 de fevereiro de 2022.


Pr. LUCIANO BRENO
Vereador/PP



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
Casa de Félix Araújo

Gabinete do Vereador Pr. Luciano Breno

JUSTIFICATIVA:

**Senhoras Vereadoras,
Senhores Vereadores,**

Segundo a constituição cidadã de 1988, a educação é direito de todos e dever do Estado e da família. Deve ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (BRASIL, 1988). De forma a regulamentar o preceito constitucional, a Lei de Diretrizes e Bases – LDB (Lei nº 9.394/1996) aponta que a educação é inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana e tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando (BRASIL, 1996). Assim, a escola tem um duplo desafio: promover a educação escolar de crianças e adolescentes ao mesmo tempo que educa para a cidadania. Em algumas realidades é bem desafiador encontrar as condições objetivas de promover uma educação de qualidade. Como a escola pode dialogar com a realidade de seus estudantes que têm suas trajetórias, dentro e fora da escola, afetadas pelos eventos de violência cada vez mais comuns em todas as cidades brasileiras? O que a princípio é uma grande dificuldade, pode na verdade se transformar em uma oportunidade para mudança no cenário da educação.

Em 2016, a Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais (Flacso), Ministério da Educação (MEC) e Organização dos Estados IberoAmericanos (OEI) realizaram uma pesquisa com jovens entre o 6º ano e o ensino médio e constatou que 42% dos alunos afirmaram ter sofrido algum tipo de violência. A pesquisa ouviu 6.700 estudantes nas sete capitais com maior índice de violência letal juvenil: Maceió (AL), Fortaleza (CE), Vitória (ES), Salvador (BA), São Luís (MA), Belém (PA) e Belo Horizonte (MG). A escola deveria ser um lugar seguro, tanto para a criança como para o adolescente.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
Casa de Félix Araújo

Gabinete do Vereador Pr. Luciano Breno

Contudo, em muitos casos não é. Crianças e adolescentes já não se sentem seguros na escola ou no seu entorno. O Relatório “O que elas dizem?”, produzido pela Visão Mundial e o Instituto Igarapé em 2016, revelou que 40% das crianças e adolescentes escutadas disseram não sentir-se seguros onde estudam; 80% delas presenciaram brigas na escola; 30% já sofreram ameaças, violência física ou verbal; e 40% já tiveram aula cancelada por motivo de tiroteio ou confusão na rua. As múltiplas expressões da violência interferem no âmbito escolar nas condições de acesso, permanência e qualidade do desenvolvimento educacional de crianças e adolescentes. Essas violências se mostram por meio de aspectos culturais, estruturais e físicos.

A pesquisa denominada “A formação de jovens violentos” relaciona a violência extrema a abusos e agressões praticadas na infância. Esse estudo sugere que há uma dinâmica social no Brasil que faz com que jovens de periferia, com idades entre 10 a 12 anos, sejam excluídos da escola muito precocemente. Ao saírem da escola, eles se aproximam de grupos armados e, nesses grupos, são socializados de forma perversa. Outros estudos recentes, como os de Teixeira e Kassouf (2015) e Cittadin e França (2016) também perceberam um forte impacto da violência no rendimento escolar dos estudantes. Crianças e adolescentes vítimas de violência têm apresentado maior dificuldade de aprendizagem. Por não conseguir aprender e não se adequarem às normas disciplinares das escolas, esses estudantes acabam se evadindo do ambiente escolar. Esse dado é preocupante, pois a vitimização é a entrada para um ciclo de outras violações de direitos. A evasão é outro ponto que merece atenção.

Segundo o Atlas da Violência (2016), um jovem de 21 anos que não tenha concluído o Ensino Fundamental, tem 15,9 vezes mais risco de ter uma morte violenta quando comparado com aquele que ingressa em uma universidade. É importante lembrar que os dados configuram que essa idade é considerada como a de pico das mortes por homicídios. Esses dados são importantes, pois nos ajuda a compreender porque é fundamental que a



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
Casa de Félix Araújo

Gabinete do Vereador Pr. Luciano Breno

comunidade escolar entenda o contexto social dos seus estudantes e as possíveis violações de direitos com que esses vivenciam. É preciso discutir o quanto um aluno que é vítima de violência terá dificuldades de aprender de forma qualitativa e quantitativa os conteúdos curriculares. É preciso romper com a oposição educação formal (conteúdos) x educação para a cidadania. A escola só é capaz de cumprir o seu papel se observar as duas perspectivas, pois a garantia de uma reforça a outra. Para o rompimento do ciclo da violência a escola exerce um papel fundamental.

Diante do exposto, busco o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste importante projeto de lei.

Pr. LUCIANO BRENO
Vereador/PP